

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 402/2025

Autor: Vereador Daniell Rendall

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 402/2025. “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, O REGISTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DIAGNOSTICADAS TARDIAMENTE, COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO.” Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Registro Municipal de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) diagnosticadas tardiamente, definido como aquele realizado após os 12 anos de idade, com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas de inclusão, acompanhamento e atendimento especializado.

O registro terá caráter voluntário, condicionado à solicitação do interessado ou responsável legal, mediante apresentação de laudo médico, e deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A gestão do cadastro ficará a cargo de órgão competente da administração municipal, podendo contar com parcerias institucionais.

Os dados coletados serão utilizados para planejamento de políticas públicas, capacitação, inclusão social, educacional e profissional, além do estímulo a parcerias com entidades especializadas.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;”

“Art. 39 (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

Compete a esta Comissão analisar os impactos orçamentários e financeiros da proposição, conforme previsto na legislação vigente.

Destarte, verifica-se que o Projeto de Lei não cria, de forma direta e imediata, despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco impõe a criação de nova estrutura administrativa complexa.

A implantação do registro poderá ser realizada com o aproveitamento de estruturas administrativas e tecnológicas já existentes no Município, especialmente no âmbito das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, minimizando impactos orçamentários relevantes.

Ademais, o caráter voluntário do cadastro contribui para a previsibilidade e o controle da demanda, evitando expansão desordenada de custos.

Destaca-se, ainda, que a utilização de dados sistematizados tende a promover maior eficiência na alocação de recursos públicos, permitindo ao Poder Executivo planejar ações mais direcionadas e eficazes, o que pode gerar economia a médio e longo prazo.

A possibilidade de parcerias com instituições públicas e organizações da sociedade civil também reforça a viabilidade financeira da iniciativa, ao permitir a cooperação técnica e eventual compartilhamento de custos.

O Projeto demonstra adequação aos princípios da boa gestão pública ao prever expressamente a observância à legislação de proteção de dados pessoais (LGPD); estabelecer finalidade específica para utilização das informações coletadas; e permitir a organização de dados estratégicos para formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Tais elementos contribuem para o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e eficiência administrativa.

Sob a ótica orçamentária, a proposta revela-se meritória, pois possibilita ao Município conhecer de forma mais precisa a realidade das pessoas com TEA diagnosticadas tardiamente, segmento frequentemente subnotificado.

Outrossim, o registro proposto constitui instrumento de planejamento que favorece a racionalização do gasto público, a priorização de políticas públicas mais assertivas, bem como a melhoria da qualidade dos serviços ofertados.

Trata-se, portanto, de medida de baixo custo relativo e alto potencial de retorno social.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 402/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por considerá-lo compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e planejamento orçamentário, não apresentando óbices relevantes à sua tramitação.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR